ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 07/12/2018 19:34:37 Local: TJERJ

reparos, uma vez que se encontra em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "a" da Lei Penal. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS". Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

005. APELAÇÃO 0026287-60.2017.8.19.0014 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CRIMINAL Ação: 0026287-60.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00314156 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: FELIPE FARIA COUTINHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA. APELAÇÃO.ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE. REINCIDÊNCIA. INFORMAÇÕES EM SÍTIO ELETRÔNICO. VALIDADE. REGIME. 1. A prova não deixa dúvidas de que estamos diante da prática de um crime de roubo, e não de furto, vez que ao valorarmos positivamente a narrativa da vítima e da testemunha presencial temos a certeza de que o celular não foi subtraído do bolso de trás, mas que o apelante simulou portar arma de fogo e proferiu palavras de ordem ¿ ¿passa o celular¿, ¿não olha na minha cara senão dou um tiro em você¿ ¿, situações que caracterizam a grave ameaça. Assim, apesar de a vítima não ter sido localizada para reiterar em juízo o que havia narrado em sede policial, houve prova produzida no contraditório tão consistente quanto, pelo que há farta comprovação de que o tipo penal adequado à hipótese é mesmo o do artigo 157 do Código Penal. 2. A buscada atenuante da confissão espontânea não pode ser aplicada ao caso em comento, eis que o réu admitiu a prática de um crime de furto, e não de roubo. 3. A prova oral produzida dá conta de que apesar de o bem ter sido recuperado houve inversão da posse e esta foi mansa e pacífica, tendo o celular sido devolvido somente em delegacia. Plenamente aplicável a inteligência da Súmula 582 do STJ. 4. Estamos diante de réu duplamente reincidente, eis que anotação de n.º 01 de sua FAC resultou em condenação transitada em julgado em 29.10.2012, ao passo que a de n.º 02 também resultou em condenação e, em consulta ao sitio do TJRJ, em que pese a ausência de certidão nos autos, é possível aferir-se tanto que houve condenação quanto que esta transitou em julgado em 16.02.2017. A validade da consulta às informações constantes dos sítios eletrônicos dos Tribunais já foi declarada pelo nosso E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 448.972/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018). 5. O regime inicial, decerto, deverá ser o fechado, eis que estamos diante de réu reincidente e portador de mau antecedente. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. PROVIMENTO DO MINISTERIAL. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial e negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

006. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0031259-85.2017.8.19.0204 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL IV J VIO DOM FAM Ação: 0031259-85.2017.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00401781 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: PETERSON LUIS FIGUEIREDO MELO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IDEAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO ANÁLOGICA DO ARTIGO 395, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E DO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA E, EM CONSEQUÊNCIA, O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO.Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se o seu conhecimento. No mérito, assiste razão ao órgão acusatório.A Juíza prolatora da decisão impugnada agiu com erro ao considerar, como termo inicial do prazo para a ocorrência da prescrição retroativa, a data da consumação do delito.O crime foi praticado no dia 07 de agosto de 2010, sendo, portanto, aplicável a regra constante do artigo 110, § 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.234/10, com vigor a contar do dia 05/05/2010, in verbis:"a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa".Ora, mesmo que se admitisse como possível a aplicação da tese doutrinária que afirma a existência, em nosso direito pátrio, da prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prescrição precalculada ou prescrição projetada, não seria possível aplicarmos, para sua constatação, marcos temporais anteriores à denúncia.Sob outra vertente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de Jurisprudência Dominante nº 438, com o seguinte teor:"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". (Súmula 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).Portanto, mesmo que, contrariando texto em vigor de lei, admitíssemos como possível a ocorrência de prescrição em perspectiva com termo inicial anterior à denúncia, nossa jurisprudência pátria desconhece o instituto.PROVIMENTO DO RECURSO, para cassar a decisão que extinguiu a punibilidade, determinando-se o prosseguimento do feito." Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

007. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDICAO 0058933-34.2018.8.19.0000 Assunto: Leve / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: SUMIDOURO VARA UNICA Ação: 0004244-51.2018.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00603879 - SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SUMIDOURO SUSCITADO: JUÍZO DO JUÍZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS INTERESSADO: VANDA MEDEIROS BRANCO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público Ementa: "INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. SUSCITANTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SUMIDOURO E SUSCITADO O JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS. AUSÊNCIA DE DENÚNICA QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO CONFLITO.Conforme informações prestadas pelos juízos suscitante e suscitado, verifica-se que não houve oferecimento da denúncia me razão de os membros do Ministério Público divergirem quanto ao local da prática e consumação do delito. Tem em vista o não oferecimento da denúncia, não há que esse falar em conflito de competência, eis que a jurisdição não restou provocada. Trata-se apenas de conflito de atribuição entre os Promotores de Justiça, o qual deve ser dirimido pelo ilustre Procurador Geral da Justiça, nos termos do artigo 11, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003. Precedente. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO." Conclusões: Por unanimidade, não conheceram do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

008. HABEAS CORPUS 0059351-69.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VASSOURAS 1 VARA Ação: 0001817-69.2018.8.19.0065 Protocolo: 3204/2018.00608448 - IMPTE: SIMONE DE SOUZA CORTEZ GODFROY OAB/RJ-111225 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO